



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 007 /97-DENOR/SRH/MARE

ASSUNTO: VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Em face do volume de **consultas sobre férias** que se refere a indenização, interrupção seguida de exoneração sem o gozo completo das mesmas e incidência da contribuição de previdência social sobre o terço constitucional de férias pago ao pessoal de contrato temporário por ocasião da rescisão do contrato, esclarecemos:

O Ofício - Circular n º 70, de 1995, no seu item 16 orienta, **in verbis**:

“16. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, faz jus ao pagamento de indenização relativa ao período de férias completo e não usufruído correspondente à remuneração do mês da exoneração, mais gratificação natalina proporcional. Se contar com período incompleto deverá ser calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, sobre a remuneração do mês da exoneração.”

Portanto, o servidor que gozou férias relativas ao exercício anterior e foi exonerado em meados do exercício em curso, só fará jus à indenização de férias proporcionais até a data da respectiva exoneração, ou seja, na proporção dos meses trabalhados.

Sobre a hipótese do servidor que ocupa cargo em comissão, sem vínculo com a União, ser exonerado, com fração de férias a ser usufruída, em razão de as mesmas terem sido interrompidas por interesse da administração, esclarecemos que o servidor deverá usufruir a parcela restante tão logo se resolva a situação que motivou a interrupção, sendo, posteriormente, exonerado. Se, no entanto, esse servidor não usufruiu do período restante de férias, mas efetuou a devolução dos valores referentes a esse período, cabe a indenização prevista no § 4º do artigo 78, calculado proporcionalmente aos dias de férias não gozados.

Relativo à incidência da contribuição da previdência social sobre o terço constitucional quando pago na rescisão contratual, lembramos que o contratado temporário está vinculado ao Regime Geral de Previdência por força do que determina o artigo 8º da Lei 8.745, de 1993, ficando sujeito às normas pertinentes. Por conseguinte, conforme disciplina o subitem 1.3.5.g.6 da Orientação Normativa nº 8, de 21, de março de

1997, da Secretaria de Previdência Social não incide o percentual de contribuição sobre o terço em referência, quando da rescisão de contrato.

(continuação da Orientação Consultiva Nº 007-DENOR/SRH/MAR)

À consideração superior, **sub censura.**

Brasília 21 de setembro de 1997

Alzirene Soares Souto Gonçalves
TAE- Mat. 06559607

Lourdes Elizabeth Braga de Araújo
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação, via Comunica SIAPE, para conhecimento de todos os órgãos integrantes do SIPEC.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação